

***Habeas corpus* - Homicídio qualificado - Crime tentado - Gravidade da infração - Prisão preventiva - Requisitos - Garantia da ordem pública - Decisão - Fundamentação - Liberdade provisória - Inexistência de constrangimento legal - Denegação da ordem**

Ementa: *Habeas corpus*. Tentativa de homicídio qualificado. Liberdade provisória. Inviabilidade. Presença dos pressupostos do art. 312 do CPP. Decisão que manteve a custódia cautelar devidamente fundamentada. Garantia da ordem pública. Constrangimento ilegal não constatado. Ordem denegada.

- Diante da gravidade em concreto do delito, mostra-se necessária a manutenção do agente no cárcere, como forma de garantia da ordem pública.

Ordem denegada.

HABEAS CORPUS Nº 1.0000.12.097412-6/000 - Comarca de Ponte Nova - Paciente: Victor Hugo Guimarães Pereira - Autoridade coatora: Juiz de Direito da Vara Criminal de Menores da Comarca de Ponte Nova - Vítima: Rodrigo Francisco Ferreira - Interessado: Klinsman Dominic da Costa - Relator: DES. DOORGAL ANDRADA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DENEGAR A ORDEM.

Belo Horizonte, 26 de setembro de 2012. - Doorgal Andrada - Relator.

Notas taquigráficas

DES. DOORGAL ANDRADA - Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Victor Hugo Guimarães Pereira, que estaria sofrendo constrangimento ilegal em

virtude do indeferimento do pedido de liberdade provisória, por meio de decisão carente de fundamentação. Alega que não estão presentes os requisitos que autorizam a prisão cautelar; que o paciente é primário, tem bons antecedentes e domicílio certo; que, em caso de condenação, a pena não passará do mínimo legal, possibilitando outra forma de cumprimento da pena que não a privativa de liberdade, não havendo, portanto, justificativa para a manutenção da prisão cautelar; que não estão presentes os requisitos da prisão cautelar; que a decisão da autoridade coatora não demonstrou qualquer fato concreto que aponte para a periculosidade do paciente ou para a possibilidade de reiteração criminosa, não podendo a prisão cautelar ser mantida com base em meras suposições. Pede pela concessão de liminar, a fim de que o paciente possa responder ao processo em liberdade, e que, ao final, seja concedida a ordem (f. 02/08). Junta documentos (f. 09/55).

Liminar indeferida (f. 59/60-TJ).

Informações prestadas pela douta autoridade coatora às f. 64/65-TJ.

A Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem de *habeas corpus* (f. 73/74-TJ).

É o relatório.

Em detida análise dos autos, verifica-se que o paciente foi preso em flagrante delito, no dia 6 de julho de 2012, pela suposta prática de tentativa de homicídio, tendo em vista que juntamente com o corrêu, Victor Hugo Guimarães Pereira, teria desferido disparos de arma de fogo contra a vítima, a qual não veio a falecer por circunstâncias alheias à vontade dos agentes.

A meu ver, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (f. 66/68-TJ) se mostra devidamente fundamentada, tendo em vista a gravidade em concreto do delito visando resguardar a ordem pública. Além disso, a referida decisão se sustenta na necessidade de garantir a aplicação da lei penal, bem como da regular instrução criminal, pois o paciente se evadiu da comarca para buscar atendimento médico e falseou a descrição dos acontecimentos, pois foi baleado durante a perpetração do crime em análise, tudo isso a fim de ocultar os fatos delituosos que desencadearam o seu ferimento.

A referida decisão se mostra suficientemente motivada, pois a douta autoridade coatora declinou os motivos que justificavam o acautelamento provisório do paciente, tendo em vista as circunstâncias revestem o caso, bem como as condições pessoais do paciente.

Nesse sentido:

Habeas corpus. Homicídio qualificado tentado. Prisão em flagrante. Liberdade provisória deferida. Decretação de prisão preventiva pela corte *a quo*, em sede de recurso em sentido estrito. Garantia da ordem pública. Reiteração delitiva reconhecida em face de atos infracionais. Possibilidade. Ordem denegada. - 1. O decreto de prisão preventiva encontra respaldo na necessidade de se preservar a ordem pública, em razão da gravidade em concreto do delito, evidenciada

pelo seu *modus operandi*, e pela periculosidade do paciente, que, apesar de não possuir antecedentes, até porque possui dezoito anos de idade, cometeu diversos atos infracionais violentos, inclusive tentativa de homicídio e roubos majorados pelo emprego de arma. - 2. 'A prática de atos infracionais pelo acusado, apesar de não ser considerada para a apuração de maus antecedentes e de reincidência, serve para demonstrar a sua periculosidade e a sua propensão ao cometimento de delitos da mesma natureza, o que, por si só, justifica a manutenção da prisão preventiva, a bem da ordem pública (HC 208.169/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 17.08.2011). - 3. Ordem denegada (HC 194.594/RS, Rel.ª Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 15.12.2011, DJe de 1º.02.2012).

Ora, a segregação cautelar do paciente mostra-se mesmo necessária para garantir a ordem pública, devendo ser levada em conta a gravidade acentuada do delito em tela, que revela total desprezo pelo bem mais estimado do ser humano, qual seja a vida.

Ademais, há nos autos indícios de que o crime foi motivado por cobrança de dívida de drogas, o que demonstra a periculosidade do agente.

Portanto, diante da conduta do paciente, é possível extrair dos autos um perigo em sua liberdade, restando justificada a sua manutenção no cárcere.

Por outro lado, cumpre salientar que tão somente a primariedade, a residência fixa e os bons antecedentes não são suficientes para ensejar a liberdade provisória ante a legalidade da prisão.

Finalmente, cumpre ressaltar que, quanto à negativa do paciente de envolvimento nos delitos a ele imputados, tem-se incabível a sua discussão em sede de *habeas corpus*. Tal alegação exige dilação probatória, devendo ser reservada ao processo-crime, com a devida instrução.

Com essas considerações, ao não vislumbrar o alegado constrangimento ilegal, denego a ordem.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES HERBERT CARNEIRO e EDUARDO BRUM.

Súmula - DENEGADO O *HABEAS CORPUS*.